



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DR. BENJAMIM (UNIÃO/MA)

Apresentação: 03/10/2023 20:08:55.053 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado DR. BENJAMIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, propõe conceder prioridade na coleta e realização de exames toxicológicos para mulheres vítimas de violência com suspeita de uso de drogas sem seu consentimento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a persecução penal no caso de violência cometida contra vítimas com capacidade de reação reduzida pela administração de drogas depressoras do sistema nervoso central.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição aprovada, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que trata da notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, para dar prioridade para realização de exames toxicológicos nos casos em que houver suspeita do emprego de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir-lhe a capacidade de resistência.

A agressão contra mulheres é, em certos contextos, intensificada pelo agressor ao empregar substâncias que incapacitem a vítima. De acordo com o art. 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, o uso de meios que obstruam ou inviabilizem a defesa da vítima, quando não define ou especifica o delito, estabelece uma circunstância que agrava a penalidade. Assim, diante de evidências de tal conduta, a realização de exame toxicológico de larga janela de detecção que identifica a presença de substâncias psicoativas que se depositam nos fios de cabelo (ou pelos) por um período mínimo de 90 dias, pode ser pertinente para a vítima.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei, na forma do



substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ora em análise é meritório.

E em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.220, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM
Relator

Apresentação: 03/10/2023 20:08:55.053 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.3



* C D 2 2 3 0 5 4 2 2 7 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230542276900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim